



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046056-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.874

Agravo de Instrumento nº 2046056-86.2025.8.26.0000

Agravante: Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravado: José Carlos Chefer da Silva

Interessado: Twin Investimentos e Serviços Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via SISBAJUD no cumprimento de sentença. O agravante alegou que parte dos valores bloqueados (R\$ 326.892,12) destinava-se ao pagamento de honorários advocatícios, invocando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e pleiteou o desbloqueio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios podem ser considerados impenhoráveis quando bloqueados antes de ingressarem na esfera patrimonial dos advogados; (ii) estabelecer se a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC se aplica às pessoas jurídicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC é mitigada pelo § 2º do mesmo artigo, que admite penhora sobre importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, o que ocorre no caso em exame.

A regra de impenhorabilidade destina-se a proteger o mínimo existencial de pessoas físicas, não sendo aplicável, em regra, ao patrimônio de pessoas jurídicas.

A verba somente adquire caráter alimentar, para fins de impenhorabilidade, após o ingresso dos valores na esfera patrimonial dos advogados, o que não se verifica no caso concreto.

A jurisprudência do STJ reforça que a impenhorabilidade não alcança, em regra, pessoas jurídicas, e que a destinação dos valores deve estar concretamente comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios exige que tais verbas já tenham ingressado na esfera patrimonial do advogado beneficiário.

A regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC não se aplica, em regra, a pessoas jurídicas.

Importâncias superiores a cinquenta salários mínimos não se beneficiam da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832 e 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 05.06.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.334.764/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 27.11.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO contra a r. decisão de fls. 1.916 a 1.918, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0057328-73.2023.8.26.0100, que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via SISBAJUD.

O agravante alega que parte do montante bloqueado, correspondente a R\$ 326.892,12, é destinado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais têm natureza alimentar e, por isso, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Sustenta que a decisão recorrida violou esse dispositivo ao entender que a impenhorabilidade só se aplicaria após o ingresso dos valores na esfera patrimonial do advogado e que tal proteção não se estenderia às pessoas jurídicas.

Afirma que o bloqueio indevido prejudica tanto o próprio agravante, inviabilizando o pagamento de honorários de profissionais essenciais à sua defesa judicial, quanto os advogados, que dependem desses valores para sua subsistência. Defende que o entendimento adotado pela decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece a impenhorabilidade dos honorários advocatícios quando comprovada sua destinação específica.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida, determinando o desbloqueio dos valores destinados ao pagamento dos honorários advocatícios.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 101 a 104).

Contraminuta apresentada às fls. 108 a 110.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 1.495.156,41. Foi bloqueada via SISBAJUD a quantia de R\$ 827.983,34 da conta do agravante e, segundo as razões recursais, parte do valor (R\$ 326.892,12) se refere ao pagamento de honorários de profissionais liberais.

O agravante busca a liberação de parte da verba com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

Em que pesem os esforços do recorrente, a insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, o art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os honorários de profissional liberal, ficam ressalvadas as importâncias destinadas à prestação alimentícia e as quantias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

Na espécie, é certo que a dívida não se refere à prestação alimentícia a afastar a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal. Nesse sentido, a orientação do C. STJ sob a sistemática de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).**

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

No entanto, nota-se que a quantia supera o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (R\$ 827.983,34 bloqueados da conta do agravante, bem como R\$ 326.892,12 que seriam destinados ao pagamento dos Advogados) de modo a cair por terra o argumento da impenhorabilidade suscitado com esboço no art. 833, IV, do CPC, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo.

Não bastasse, é preciso observar que o executado é pessoa jurídica e, em regra, a proteção da impenhorabilidade analisada não alcança o patrimônio da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO.

1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.334.764/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

Além disso, como bem observado pelo d. Juízo *a quo*, não há “garantia concreta de que os valores serão destinados ao pagamento dos empregados ou, no caso, dos advogados contratados”, ou seja, a “verba só adquire o caráter alimentar após ingressar na esfera patrimonial do advogado”.

Portanto, mantém-se a r. decisão agravada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA